

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO
SUDOESTE – PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2026**

A empresa **SACCOMANNO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.655.038/0001-35, com sede à Avenida Paulista, nº 1471 CJ 511 Sala 02 - São Paulo/SP, por meio de seu representante legal Bruna Regina Nascimento Saccomanno, brasileira, casada, portadora do RG nº 44.572.302-6 e CPF nº 348.506.378-92, vem com o devido acato à presença de Vossas Ilustres Senhorias com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133 e item 10 do edital interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desclassificação da empresa **Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser integralmente conhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na aquisição de tratores agrícolas, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

A Recorrente, empresa regularmente constituída e atuante no fornecimento de maquinário agrícola, apresentou proposta em estrita observância às exigências editalícias, instruindo-a com a documentação técnica pertinente, notadamente catálogo e ficha técnica do equipamento ofertado, aptos a demonstrar o integral atendimento às especificações mínimas exigidas.

No curso da fase de julgamento, contudo, a proposta da Recorrente foi

indevidamente desclassificada sob o argumento de que o equipamento não atenderia às dimensões dos pneus previstas no Termo de Referência, especificamente no que se refere às medidas exigidas para os pneus dianteiros e traseiros.

A decisão administrativa, todavia, partiu de **leitura isolada e descontextualizada do catálogo técnico apresentado**, desconsiderando elemento essencial da própria documentação, qual seja, **A EXPRESSA PREVISÃO DE QUE O EQUIPAMENTO ADMITE CONFIGURAÇÃO DE FÁBRICA MEDIANTE ITENS OPCIONAIS**, os quais, quando exigidos pelo edital, **passam a integrar o produto como itens padrão**, sem qualquer ônus adicional.

Com efeito, a ficha técnica apresentada pela Recorrente não apenas contempla as dimensões exigidas, como também estabelece, de forma inequívoca, que tais especificações podem ser fornecidas diretamente pelo fabricante como configuração originária do equipamento, afastando por completo qualquer alegação de incompatibilidade técnica.

Ainda assim, a Administração optou por promover a desclassificação sumária da proposta, *sem oportunizar qualquer diligência para esclarecimento ou complementação das informações técnicas*, mesmo diante da clareza dos documentos apresentados e da inexistência de prejuízo ao atendimento do objeto licitado.

O ato impugnado, portanto, revela-se manifestamente equivocado, porquanto desconsidera a efetiva capacidade do equipamento de atender às exigências editalícias, além de violar princípios estruturantes do procedimento licitatório, notadamente a busca da proposta mais vantajosa, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Diante desse cenário, não resta alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso, a fim de ver reformada a decisão administrativa que, de forma indevida, afastou proposta plenamente apta e aderente ao edital.

III. DO DIREITO

a) Da plena conformidade do equipamento – possibilidade de adequação dos pneus como item de fábrica

A motivação invocada pela Administração para desclassificar a proposta da Recorrente — *consistente na suposta incompatibilidade das dimensões dos pneus do equipamento ofertado com aquelas previstas no Termo de Referência* — não resiste a uma análise técnica minimamente aprofundada da documentação apresentada, revelando-se fruto de interpretação restritiva e dissociada da realidade do produto ofertado.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, exige-se que o equipamento seja fornecido com **pneus dianteiros na dimensão 12.4x24 e traseiros na dimensão 18.4x30.**

Ocorre que o catálogo técnico juntado pela Recorrente evidencia, de forma expressa e inequívoca, que **o modelo ofertado admite variação de configuração quanto aos pneus, os quais são disponibilizados pelo fabricante em diferentes dimensões**, inclusive aquelas exigidas pelo edital, por meio de itens classificados como opcionais.

Todavia, a análise não pode se limitar à identificação de que tais itens são descritos como “*opcionais*”. Isso porque o próprio **catálogo técnico estabelece cláusula expressa no sentido de que todos os itens opcionais que constituam exigência do edital devem ser considerados como integrantes do equipamento, fornecidos como configuração de fábrica e sem qualquer ônus adicional.**

Tal previsão afasta, de maneira categórica, qualquer interpretação no sentido de que haveria inadequação técnica do equipamento, uma vez que demonstra que **o produto será entregue já ajustado às exigências editalícias**, não se tratando, portanto, de adaptação posterior, improvisação ou modificação não prevista pelo fabricante, mas sim de configuração originária, plenamente validada e padronizada.

Nesse contexto, a distinção entre “*item padrão*” e “*item opcional*” revela-se meramente formal e sem relevância jurídica para fins de aferição de conformidade, sobretudo quando há previsão expressa de que **os opcionais passam a integrar o produto como itens de fábrica quando exigidos pelo edital.**

A interpretação adotada pela Administração, ao desconsiderar tal característica intrínseca do equipamento, incorre em evidente equívoco técnico, pois ignora a dinâmica própria da indústria de máquinas agrícolas, na qual **a modularidade e a customização de fábrica constituem prática usual e plenamente legítima.**

Mais do que isso, a decisão impugnada acaba por impor restrição indevida à competitividade do certame, ao exigir, na prática, que as especificações constem como configuração fixa e imutável de catálogo, requisito este que não encontra qualquer respaldo no edital e tampouco na legislação aplicável.

Não se pode admitir que uma proposta tecnicamente apta seja afastada com base em formalismo dissociado da realidade fática, **especialmente quando demonstrado que o equipamento ofertado não apenas atende às especificações exigidas**, mas o faz de maneira regular, padronizada e sem qualquer impacto econômico para a Administração.

Dessa forma, resta inequívoco que o equipamento ofertado pela Recorrente atende integralmente às exigências do edital, sendo a desclassificação medida

desproporcional, ilegal e contrária aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

b) Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

No caso concreto, o Termo de Referência limitou-se a exigir que o equipamento fosse fornecido com determinadas dimensões de pneus, sem, contudo, estabelecer qualquer condicionante quanto à forma de disponibilização dessas especificações pelo fabricante — se como item padrão ou como configuração de fábrica decorrente de opção técnica prevista em catálogo.

Ao desclassificar a Recorrente sob o fundamento de que as dimensões exigidas **não constariam como padrão fixo do equipamento**, a Administração, na prática, criou requisito não previsto no edital, inovando indevidamente no julgamento das propostas.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que impõe exigência inexistente, alterando, de forma indireta, as regras do certame após a apresentação das propostas.

Paralelamente, também se verifica violação ao princípio do julgamento objetivo, o qual exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios previamente definidos, claros e mensuráveis, vedando-se apreciações subjetivas ou interpretações discricionárias que comprometam a isonomia entre os licitantes.

No presente caso, a desclassificação decorreu de critério não previsto expressamente no edital, qual seja, ***a exigência implícita de que as especificações técnicas estejam descritas como configuração padrão de catálogo, desconsiderando a possibilidade — tecnicamente prevista e documentalmentemente comprovada*** — de fornecimento do equipamento já configurado conforme as exigências editalícias.

Tal interpretação, além de carecer de respaldo normativo, introduz elemento subjetivo no julgamento, permitindo que propostas tecnicamente equivalentes sejam tratadas de forma desigual, em evidente prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Não se pode admitir que a Administração, a pretexto de cumprir o edital, acabe por distorcer seu conteúdo, afastando proposta que, em essência, atende integralmente às exigências estabelecidas, apenas por não se enquadrar em leitura formalista e não prevista do instrumento convocatório.

A observância aos princípios licitatórios exige que a análise das propostas seja

orientada pela realidade técnica do objeto ofertado e pela finalidade da contratação, e não por critérios implícitos ou construções interpretativas que restringem indevidamente a ampla participação dos licitantes.

Diante disso, resta evidente que a decisão impugnada não apenas se afasta das regras editalícias, como também compromete a objetividade do julgamento, impondo-se sua imediata revisão

c) Das necessidade de diligência – Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Ainda que se admitisse, por mero exercício argumentativo, a existência de qualquer dúvida interpretativa acerca das especificações técnicas do equipamento ofertado — *o que se admite apenas para argumentar* — a conduta adotada pela Administração ao promover a desclassificação imediata da Recorrente revela-se manifestamente ilegal, por desconsiderar a imprescindibilidade da realização de diligência prévia para esclarecimento dos pontos tidos como controversos.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, consagra expressamente a possibilidade — *e, em determinadas hipóteses, o dever* — de a Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando decisões precipitadas e potencialmente lesivas ao interesse público.

Tal diretriz não se configura como mera faculdade discricionária, mas sim como instrumento essencial à concretização dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a própria estrutura do edital reforça essa lógica ao prever a possibilidade de solicitação de documentos complementares, bem como de informações técnicas adicionais, inclusive por meio de catálogos e especificações do fabricante .

Não obstante, mesmo diante de documentação técnica que, por si só, já evidenciava a conformidade do equipamento, **a Administração optou por desconsiderar o conteúdo integral do catálogo apresentado e, sem qualquer solicitação de esclarecimento**, procedeu à desclassificação da proposta.

Tal conduta evidencia não apenas a ausência de aprofundamento na análise técnica, mas também a violação ao dever de diligência, sobretudo porque a suposta inconsistência apontada — *relativa à configuração dos pneus* — era plenamente sanável mediante simples solicitação de confirmação técnica junto à Recorrente.

Cumprir destacar que a realização de diligência, nesses casos, não implicaria qualquer favorecimento indevido ou inovação na proposta, mas tão somente permitiria à

Administração confirmar aquilo que já se encontrava documentalmente indicado: a possibilidade de fornecimento do equipamento exatamente conforme exigido no edital, mediante configuração de fábrica.

Ao deixar de adotar tal providência, a Administração incorreu em formalismo exacerbado, privilegiando uma leitura superficial da documentação em detrimento da busca pela verdade material, o que culminou na exclusão indevida de proposta plenamente apta.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que falhas formais ou dúvidas interpretativas não podem ensejar, de plano, a desclassificação de licitantes, devendo a Administração, sempre que possível, buscar o saneamento do processo por meio de diligências, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

Nesse cenário, a decisão recorrida revela-se não apenas precipitada, mas também contrária à lógica cooperativa que deve nortear o procedimento licitatório, no qual se impõe à Administração o dever de atuar de forma proativa na elucidação de eventuais dúvidas, evitando o afastamento indevido de propostas vantajosas.

Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da Recorrente, sem a prévia realização de diligência para esclarecimento técnico, configura vício procedimental relevante, apto a macular a validade do julgamento, impondo-se a anulação do ato e o regular prosseguimento do certame com a devida reavaliação da proposta apresentada.

d) Da ilegalidade da desclassificação por formalismo excessivo

A decisão administrativa que culminou na desclassificação da Recorrente também se revela manifestamente ilegal por incidir em **formalismo excessivo**, em completa dissonância com a moderna orientação do direito administrativo sancionador e do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório, enquanto instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não pode ser conduzido sob uma ótica meramente burocrática, dissociada de sua finalidade precípua**. Ao contrário, deve ser orientado por uma lógica de racionalidade, proporcionalidade e busca da verdade material, de modo a privilegiar o conteúdo substancial das propostas em detrimento de exigências formais destituídas de relevância prática.

No caso concreto, **a desclassificação da Recorrente não decorreu de qualquer inaptidão técnica do equipamento ofertado, tampouco de descumprimento efetivo das especificações editalícias, mas sim de uma leitura estritamente formal do catálogo apresentado, que desconsiderou elemento essencial ali contido, qual seja a possibilidade expressa de fornecimento do equipamento com as dimensões exigidas, mediante configuração de fábrica.**

Assim, tem-se que a decisão impugnada não identificou uma desconformidade real, mas apenas uma divergência aparente decorrente da forma de apresentação das especificações no catálogo, o que, por si só, jamais poderia justificar a exclusão da proposta.

A prevalecer tal entendimento, estar-se-ia admitindo que a Administração possa afastar propostas plenamente aptas com base em aspectos meramente formais, ainda que inexistente qualquer prejuízo à execução contratual, à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes.

Tal postura contraria frontalmente o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de maneira a não comprometer a finalidade do procedimento licitatório, especialmente quando sanáveis ou irrelevantes sob o ponto de vista material.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a lógica da instrumentalidade das formas, ao permitir a realização de diligências e a complementação de informações, justamente para evitar decisões que privilegiem a forma em detrimento da substância.

No presente caso, não apenas era possível o saneamento de eventual dúvida por meio de diligência, como também já se encontravam nos autos elementos suficientes para demonstrar a plena conformidade do equipamento ofertado, o que torna ainda mais evidente o caráter desproporcional da desclassificação.

A conduta administrativa, ao ignorar a realidade técnica do objeto e se apegar a uma interpretação restritiva e descontextualizada da documentação apresentada, acaba por comprometer a própria finalidade do certame, **afastando proposta potencialmente mais vantajosa e reduzindo indevidamente o universo competitivo.**

Não se pode admitir que o rigor formal se sobreponha à lógica da eficiência e da economicidade, sob pena de transformar o procedimento licitatório em instrumento de exclusão arbitrária, em vez de mecanismo de seleção qualificada.

Dessa forma, resta configurada a ilegalidade da desclassificação da Recorrente, por evidente **excesso de formalismo**, impondo-se sua imediata revisão, com o consequente restabelecimento da proposta ao certame.

e) Da inexistência de prejuízo a Administração

A manutenção da desclassificação da Recorrente também não se sustenta sob a ótica da inexistência de qualquer prejuízo à Administração Pública, circunstância que, por si só, evidencia a desproporcionalidade e a inadequação da medida adotada.

Como já demonstrado, o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital, sendo **plenamente capaz de cumprir o objeto contratual nos exatos termos exigidos, inclusive no que se refere às dimensões dos pneus, que serão fornecidos conforme requerido**, mediante configuração de fábrica, sem qualquer acréscimo de custo.

Nesse contexto, não há que se falar em risco à execução contratual, tampouco em comprometimento da qualidade, funcionalidade ou desempenho do equipamento a ser entregue.

De igual modo, inexistente qualquer impacto econômico para a Administração, uma vez que **a adequação do equipamento às exigências editalícias se dá dentro das condições normais de fornecimento do fabricante, já contempladas na proposta apresentada.**

A desclassificação, portanto, não se fundamenta em prejuízo concreto ou potencial, mas sim em interpretação formal dissociada da realidade do objeto ofertado, o que não pode ser admitido no âmbito das contratações públicas.

A jurisprudência consolidada e a melhor doutrina administrativa são firmes no sentido de que a invalidação de propostas deve estar amparada na existência de prejuízo efetivo ou risco relevante à Administração, não sendo legítima a exclusão de licitante por meras irregularidades formais ou por interpretações que não impactem o atendimento do interesse público.

No caso em exame, ao invés de proteger o interesse público, a decisão administrativa acaba por contrariá-lo, na medida em que restringe indevidamente a competitividade do certame e **pode conduzir à contratação de proposta menos vantajosa**, em afronta direta ao princípio da economicidade.

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à obtenção da melhor proposta para a Administração, devendo ser conduzido com base em critérios que privilegiem a eficiência e a utilidade prática da contratação.

Assim, ausente qualquer prejuízo técnico, operacional ou econômico, a desclassificação da Recorrente revela-se medida desarrazoada e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, impondo-se sua imediata revisão.

IV. Conclusão

À luz de todo o exposto, evidencia-se, de forma inequívoca, que a desclassificação da Recorrente não decorreu de efetivo descumprimento das exigências editalícias, mas sim de interpretação restritiva, descontextualizada e excessivamente formal da documentação

técnica apresentada.

Restou demonstrado que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência, inclusive no que se refere às dimensões dos pneus, os quais são disponibilizados pelo fabricante como configuração de fábrica, sem qualquer ônus adicional, afastando-se por completo a alegação de desconformidade.

Verificou-se, ainda, que a decisão administrativa impugnada incorreu em múltiplas ilegalidades, notadamente:

- i. Ao inovar indevidamente nas exigências do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- ii. Ao adotar critério não previsto para desclassificação, comprometendo a objetividade do julgamento;
- iii. Ao deixar de promover diligência para esclarecimento técnico, em afronta à lei nº 14.133/2021;
- iv. Ao incidir em formalismo excessivo, dissociado da finalidade do certame;
- v. Ao desconsiderar a inexistência de qualquer prejuízo à administração.

O ato impugnado, portanto, não apenas se afasta das normas que regem o procedimento licitatório, como também compromete a própria finalidade da contratação pública, ao excluir proposta plenamente apta e potencialmente mais vantajosa.

Impõe-se, assim, a sua imediata revisão, como medida de estrita observância à legalidade, à razoabilidade e à supremacia do interesse público.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado e **no mérito**, o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, reconhecendo-se a plena conformidade do equipamento ofertado com as exigências editalícias, com a consequente reclassificação da Recorrente no certame, com o regular prosseguimento das fases subsequentes. *Subsidiariamente*, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às especificações técnicas do equipamento, que seja determinada a realização de diligência para esclarecimentos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a adequada instrução do processo.

Por fim, caso não seja este o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior para reapreciação, nos termos da legislação aplicável.

Outrossim, requer-se que todas as decisões proferidas no âmbito do presente recurso sejam **devidamente motivadas**, com enfrentamento expreso dos fundamentos legais e jurisprudenciais ora invocados, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

São Paulo/SP, 24 de março de 2026.

SACCOMANNO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

Bruna Regina Nascimento Saccomanno
RG nº 44.572.302-6 e CPG nº 348.506.378-92

MARINA CURAN
DA SILVA
MARINA CURAN FREDERICO
OAB/SP 419.456

Assinado de forma digital por
MARINA CURAN DA SILVA
Dados: 2026.03.24 14:26:41
-03'00'



SAMP